



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025452-13.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LEANDRO PERINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0025452-13.2016.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível
Apelante: Leandro Perino
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2163

ACIDENTE DO TRABALHO. EXTINÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Planilha do DEPRE atualizada, apontando o pagamento integral. Exequente que relata diferenças, incidindo juros moratórios durante todo o período, em razão da aplicação da Taxa Selic. Taxa Selic que pressupõe em sua composição a incidência da correção monetária e juros de mora. Aplicação da taxa Selic a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021. Impossibilidade, todavia, de incidência de juros de mora no período de graça (Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal. Posicionamento desta C. 16ª Câmara de Direito Público, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que declarou satisfeita da obrigação, e julgou extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença ajuizado por **LEANDRO PERINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre o autor exequente. Aduz sobre o reconhecimento do saldo remanescente ao exequente. Diz que utilizou os critérios deferidos pela decisão transitada em julgado, destacando o artigo 3º da EC nº 113/2021. Pugna, ainda, pela conversão do julgamento em diligência e remessa dos autos à contadoria. Postula o provimento do recurso (fls. 108/111).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 117).

É o relatório.

O recurso não prospera.

De início, afasta-se a ocorrência de cerceamento de defesa. O Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

Importante consignar que o pedido de remessa dos autos à contadoria mostra-se inviável, pois o setor foi extinto em segundo grau de jurisdição, nos termos das Portarias nº 10.185/2022 e 10.260/2023, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Diferentemente da tese desenvolvida pela parte exequente, a atualização empregada pelo DEPRE demonstra a correta apuração dos valores, vez que observada a atualização para 30/11/2021 (IPCA-E) e, ainda, a Emenda Constitucional nº 113/2021, conforme se verifica às fls. 38/46.

Com efeito, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, em que reconhecida a repercussão geral da matéria - Tema 96, foi definida a seguinte tese jurídica *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”*

Ocorrido o pagamento dentro do prazo constitucional, referido consectário legal não incide entre a inscrição do precatório, ou do protocolo do ofício requisitório, e o depósito, conforme entendimentos firmados no RE nº 591.085/MS, julgado pelo regime da repercussão geral (Tema 147), e na Súmula Vinculante nº 17.

É o caso dos autos, em que pela análise dos cálculos apresentados pelo exequente, há a utilização da taxa Selic e juros, durante todo o período, incluindo o período de graça, até a data do pagamento do precatório (fls. 74).

Por óbvio, não se desconhece os termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, que aplicou a Taxa Selic como critério norteador para atualização dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Porém, a taxa Selic pressupõe em sua composição a incidência da correção monetária e juros de mora. Dessa forma, considerando a impossibilidade de incidência de juros de mora no período de graça constitucional, correta a atualização dos valores realizada pelo DEPRE.

Os cálculos elaborados pelo DEPRE revelam de forma clara a quitação da obrigação, tanto que consignado o pagamento integral, permitindo a extinção do precatório.

Assim, considerada a tempestividade dos depósitos, nota-se que os valores foram corretamente atualizados pelo DEPRE, não se encontrando nenhuma diferença devida.

Por conseguinte, não há como acolher o cálculo de diferenças apresentado pelo obreiro, já que utilizou, no período todo, a Taxa Selic, em ofensa à ordem constitucional, além da incidência de juros.

Nesse sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIOS. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO INTERVALO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARENTE COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÁTICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora, somente com o inadimplemento do ente público devedor, ou seja, após o período de graça, é possível a fluência dos juros moratórios (Súmula Vinculante 17/STF e RE 1.169.289/SC, tema 1.037 da repercussão geral). 2. O art. 3º da EC 113/2021, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por esta Suprema Corte (ADI's 7.047/DF e 7.064/DF), estabelece que, a partir de sua entrada em vigor, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios, inclusive do precatório, deve ser aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC. 3. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a

aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5.867/DF e 6.021/DF). 4. A adequada compatibilização entre as normas constitucionais Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código EBAE-2115-2F69-DC1E e senha DBDC-0462-0ACC-98D3 Supremo Tribunal Federal Ementa e Acórdão Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14 RE 1475938 / SC RE 1475938 / SC deve manter a efetividade dessas normas, sendo certo que admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição. deve manter a efetividade dessas normas, sendo certo que admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição. 5. Necessidade de promover, portanto, com base na concordância prática, ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC 113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, minimamente, seu âmbito de incidência. Assim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária. 5. Necessidade de promover, portanto, com base na concordância prática, ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC 113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, minimamente, seu âmbito de incidência. Assim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária. 6. O IPCA-E deve continuar sendo utilizado para correção monetária dos precatórios, exclusivamente, no período de graça constitucional, nos termos do decidido por esta Corte nas ADI's 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. 7. Recurso extraordinário não provido (RR 1.475-938/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dj. Sessão Virtual de 26.4.2024 a 6.5.2024).

No mesmo sentido, o entendimento desta Colenda 16ª

Câmara de Direito Público:

Agravo de Instrumento – Ação acidentária em cumprimento de sentença – Diferenças de precatório – Conta inicial elaborada em maio de 2021, com depósito efetuado em janeiro de 2024 – Aplicação da Taxa Selic a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, limitada, todavia, à inscrição do precatório, ante a impossibilidade de incidência de juros de mora no período de graça (Súmula Vinculante nº

17/STF) – Após a inscrição, incidência, apenas, do IPCA-E – Novo posicionamento da Câmara, ante recente decisão da Corte Suprema sobre a matéria – Conta autárquica correta – Decisão mantida. Nego provimento ao recurso (TJSP; Agravo de Instrumento 2168267-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Agravo de instrumento. Demanda acidentária. Cumprimento de sentença. Declaração da existência de saldo remanescente de precatório. Decisão agravada. Discussão a respeito da incidência da taxa Selic no período de graça constitucional após a entrada em vigor da EC 113/21. Impossibilidade. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe a aplicação de juros de mora no aludido período (Súmula Vinculante nº 17). Taxa Selic que considera, em sua forma de cálculo, juros moratórios. Inteligência do art. 21-A da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Inexistência de débito. Decisão modificada. Agravo de instrumento provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2146259-90.2024.8.26.0000; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Como visto, a insurgência recursal da parte exequente não merece provimento, devendo a sentença ser mantida conforme proferida, por se encontrar correta.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARCOS FLEURY
Relator